



PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº 559/2026

Administrativo. Nova lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Dispensa eletrônica. Dispensa de licitação fundamentada no art. 75, II, da lei nº. 14.133/2021. Valor inferior aos limites legais. Contratação de serviços. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.

PARECER

Trata-se de procedimento para contratação de empresas especializadas para serviços de filmagem com transmissão ao vivo e cobertura fotográfica com confecção de álbum de fotos em atendimento à Sessão Solene da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu da entrega dos Títulos de Cidadania Casimirense e Honorário aos Homenageados dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, **no dia 15 de setembro de 2026**, em virtude dos 167º Aniversário de Emancipação Política Administrativa do Município do Município, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Chefia de Gabinete, tendo sido o processo encaminhado a Comissão de Planejamento para elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Após a elaboração do Termo de Referência, o processo foi encaminhado a Diretoria de Suprimentos para elaborar a pesquisa de preços no mercado, chegando a um valor estimado para contratação, conforme documento anexo ao processo.

Ainda não consta dos autos a minuta do Aviso de Contratação Direta para análise, porém, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela área requisitante, tendo sido o processo encaminhado a Comissão de Planejamento para elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, o processo foi encaminhado a Diretoria de Suprimentos que elaborou a pesquisa de preços de mercado, chegando a um valor estimado de **R\$ 8.599,04 (oito mil quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos)**.

Ainda não consta dos autos a minuta do Aviso de Contratação Direta para análise, porém, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato se necessário. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº



14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para fornecimento de material de consumo, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, tendo o valor da aquisição sido estimado em **R\$ 8.599,04 (oito mil quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, **tendo em vista o pequeno valor da contratação e na agilidade da contratação**, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER que submetemos a Presidência para os devidos fins.

CASIMIRO DE ABREU, 06 de agosto de 2026

MARCUS HENRIQUE GARCIA SOARES

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

RUA FELICIANO SODRE, Nº 384 - CENTRO - CNPJ: 30.407.084/0001-43

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-1183



CÓDIGO DE ACESSO

C0E7DF56009142F5A18C039408E71D21

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://cmcasimirodeabreu.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/C0E7DF56009142F5A18C039408E71D21>